

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Humano Eireli		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento Humano (IPDH), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC N°: 202121576		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES N°: 55/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento Humano (IPDH), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Humano Eireli, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.279.358/0001-23, com sede no mesmo município e estado.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202121576

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17324

CNPJ: 19.279.358/0001-23

Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO

EIRELI

Dados da Mantida

Código da Mantida: 23930

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento Humano

- IPDH

Endereço: Avenida General Mello, nº 2798, Jardim Califórnia, Cuiabá /MT - CEP: 78070-300

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202123334	1586522	GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMONIAL
202123336	1586524	GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
202123337	1586525	GESTÃO PÚBLICA
202123338	1586526	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 04/02/2022, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 176266), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 27/06/2022 a 29/06/2022, no endereço: Avenida General Mello, nº 2798, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,80
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14

<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,24
<i>Conceito Final</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado no voto abaixo:

5) VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatar parcialmente o pleito da IES, sugerindo à CTAA a majoração do conceito 1 para conceito igual a 2 no Indicador 5.14; e do conceito 2 para igual a 3 no Indicador 5.15.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,80
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,35
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras

exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2

Justificativa da Comissão de avaliação: A IES não apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis em seu PDI, entretanto, apresenta o documento “Plano de Contingência e Suporte de TI” que, em sua pág. 8, item 4, apresenta a estrutura tecnológica e, no item 5, pág. 9, o quadro de equipamentos de informática. Segundo relato em reunião com o técnico administrativo responsável pelo setor de TI, durante o último ano o parque tecnológico foi todo atualizado com novos computadores e distribuição de

internet exclusivamente por wi-fi para todos os computadores da IES. A IES conta com um link de internet contratado, da empresa Zecta Telecomunicações LTDA, de 900Mbps, fibra óptica, conforme contrato de permanência número 16533 assinado entre as partes, em 22/06/2022, com fidelização mínima de 12 meses. Este link é redistribuído diretamente aos usuários finais da IES, por wi-fi, sem passar por um servidor ou switch. Entretanto, vale ressaltar que serviços essenciais como site institucional desenvolvido pela Sim Soluções Web (<https://www.ftdh.com.br>), sistema de gestão acadêmica e financeira (Ensinc – contratado em 14/12/2017 e renovado anualmente. Ativo conforme verificado in loco.), serviço de hospedagem do ambiente virtual de aprendizagem IESDE (12 meses de contrato contados a partir de 14 de junho de 2022) e biblioteca Intersaberes (contrato que vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua data de assinatura em 10/06/2022 - Amazon Web Service) estão hospedados em empresas terceirizadas, cujos contratos de prestação de serviço, fornecidos pela IES, não deixam claro o fornecimento do serviço em tempo integral nem apresentam plano de contingenciamento de panes, com exceção da biblioteca virtual Intersaberes que apresenta estas informações em seu contrato. Em se tratando da Sede, foi possível observar que: a) apesar da rede lógica ser limitada, ela não impede a oferta do serviço; b) não foi possível evidenciar a existência de um gerador de energia e, os nobreaks utilizados não são suficientes para manter o serviço funcionando por mais de 15 minutos, conforme relato de reunião; c) a contratação de energia elétrica é feita com a empresa Energisa, feito em nome de Célia Maria de Moraes e não foi apresentado o contrato que pudesse evidenciar o acordo do nível de serviço. Desta forma, apesar da IES ter apresentado os recursos tecnológicos disponíveis, os documentos apensados no sítio/site não fornecem informações que evidenciem a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência, com condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana dos serviços essenciais, terceirizados, como o sistema de gestão acadêmico (Ensinc) e o AVA (IESDE). E, a IES não apresenta um plano de contingência de suporte à sua base tecnológica proposta. (grifamos)

Justificativa da CTAA: Esta relatoria analisou o PDI (2022-2026), apensado no sistema eMEC, os argumentos dos avaliadores no relatório, bem como as informações do Formulário e os argumentos da IES na peça recursal. A IES cita endereços de drive para acesso ao Plano de Contingência e Plano de atualização de software, mas estes não podem ser considerados nesta instância de análise da CTAA. Quanto à atualização do software especificamente as páginas 164 e 165 do PDI encontram-se informações de como se dará o acesso aos equipamentos de informática pelos docentes e discentes. Ainda, na página 166, aborda-se sobre a biblioteca digital, número de obras e áreas do conhecimento, complementada pela página 164 onde explana-se sobre a infraestrutura de segurança de pessoal e de prevenção de incêndios e acidentes de trabalho. Com relação ao fornecimento de energia, a IES aponta que é “[...] garantido pela empresa ENERGISA, que chega a uma central que distribui para os setores administrativos, salas de aulas e laboratórios de informática. Essa caixa de energia atua como um nobreak [...]”. (sic). Porém, estes dados não constam no PDI da IES, e sim, nos documentos postados no drive da peça recursal, não sendo como já dito anteriormente, passível de aceitação deste

Indicador. Desta forma, esta relatoria não acata o pleito da IES onde solicita a majoração do conceito 1 para o 4 e manifesta-se pela majoração do conceito 1 para o conceito igual a 2 onde a base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de polos EaD</i>

PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado da Parecer da Seres
202123334	1586522	GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMONIAL	Indeferimento.
202123336	1586524	GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA	Indeferimento
202123337	1586525	GESTÃO PÚBLICA	Indeferimento
202123338	1586526	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº XXXXXXXX.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123334

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Código da IES: 23930

Endereço da sede: Avenida General Mello, 2798, - de 2437/2438 ao fim, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, 78070300

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI

Código da Mantenedora: 17324

Curso

Denominação: GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMONIAL - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1586522 - GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMONIAL

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 1600 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 04/02/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/09/2022 a 30/09/2022, no endereço: Avenida General Mello, 2798, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176268 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.25
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.64
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.00
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e
- b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1600 horas) e no relatório de avaliação in loco (1760 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1760 horas.

A instituição apresenta o presente curso como experimental. Esclarecemos que para se qualificar como tal, o curso deve possuir um currículo diferenciado e uma denominação inédita, ou seja, não pode constar da lista de cursos da Tabela de Convergência do CNCST.

No item 7 - Informar o nome do curso - da análise preliminar do relatório a Comissão de avaliação informou o seguinte:

Nome informado no e-MEC e constante nos documentos apensados: CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMONIAL. Vale ressaltar que o curso com a nomenclatura proposta não consta no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, 3. ed., Ministério da Educação, 2016.

O Curso se enquadra no Eixo Tecnológico “Segurança” e na página 15 do Projeto Pedagógico consta que o curso tem um caráter inovador/experimental e tem como foco preparar o estudante para atuar no setor público e privado. Como é uma área que vem se expandindo, o profissional encontra oportunidades em outros ambientes, especialmente junto a grandes privadas que prestam serviços de segurança nas esferas municipal, estadual e federal; também pode participar de projetos de segurança ou atuar como consultor independente. Por fim, destaca-se que não foram encontradas evidências acerca da presença de elementos comprovadamente inovadores na estrutura curricular.

Em concordância com a comissão, esta Secretaria alterou a Denominação do Curso para Segurança Pública, conforme consta da tabela de convergência para o equivalente ao nome proposto. Consequentemente, a instituição deverá atualizar a denominação do curso e modificar os demais documentos da instituição que se fizerem necessários.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. No entanto, o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202121576, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586522 - SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede no endereço: Avenida General Mello, 2798, - de 2437/2438 ao fim, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202121576, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância
(EaD).
Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202121576.*

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123336

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Código da IES: 23930

*Endereço da sede: Avenida General Mello, 2798, - de 2437/2438 ao fim, Jardim
Califórnia, Cuiabá/MT, 78070300*

Mantenedora

*Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO
EIRELI*

Código da Mantenedora: 17324

Curso

Denominação: GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1586524 - GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 2880 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na
modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº
23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o
curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educaionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do
presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
(SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 04/02/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com
resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução
processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa
MEC nº 23/2017.*

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

No entanto, conforme se pode constatar no andamento do processo, a instituição solicitou o arquivamento deste, em 01/02/2023, na fase INEP – AVALIAÇÃO.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento, sem direito a recurso, do pedido de autorização do Curso - 1586524 - GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA, TECNOLÓGICO, tendo em vista o cancelamento da avaliação externa solicitado pela instituição requerente.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202121576.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123337

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Código da IES: 23930

Endereço da sede: Avenida General Mello, 2798, - de 2437/2438 ao fim, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, 78070300

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO
EIRELI

Código da Mantenedora: 17324

Curso

Denominação: GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1586525 - GESTÃO PÚBLICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 1920 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 04/02/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 17/10/2022 a 18/10/2022, no endereço: Avenida General Mello, 2798, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176270 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.38
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.25
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado no voto abaixo:

5. DO VOTO DO RELATOR

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação:

Majorar de 2 para 4 o conceito atribuído ao indicador: 2.2

Majorar de 2 para 3 os conceitos atribuídos aos indicadores: 2.6, 2.8, 2.9, 2.10

Manter o conceito atribuído ao indicador: 2.12

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão / Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.38
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.86
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.25
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar

dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1920 horas) e no relatório de avaliação in loco (1760 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1760 horas.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas uma das três dimensões, tendo as demais dimensões e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido o atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. No entanto, o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202121576, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586525 - GESTÃO PÚBLICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede no endereço: Avenida General Mello, 2798, - de 2437/2438 ao fim, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202121576, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).
Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202121576.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202123338

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO
Código da IES: 23930

Endereço da sede: Avenida General Mello, 2798, - de 2437/2438 ao fim, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, 78070300

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI

Código da Mantenedora: 17324

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1586526 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 200 Vagas

Carga horária (processo): 3410 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 04/02/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/10/2022 a 07/10/2022, no endereço: Avenida General Mello, 2798, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 176271 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.46
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.21
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.00

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 150 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3410 horas) e no relatório de avaliação in loco (3610 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3610 horas.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação

Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação r
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação r

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o PPC atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. No entanto, o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202121576, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1586526 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede no endereço: Avenida General Mello, 2798, - de 2437/2438 ao fim, Jardim Califórnia, Cuiabá/MT, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO HUMANO EIRELI, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202121576, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, sendo atribuído à IES conceitos superiores a 3 (três) em todos os 5 (cinco) eixos avaliados, com a obtenção de Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, não deve ser acolhido em razão do não atendimento ao padrão decisório estabelecido no Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, que mesmo após a impugnação da IES ao relatório da comissão externa de avaliadores perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), não logrou êxito.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento Humano (IPDH), com sede na

Avenida General Mello, nº 2.798, bairro Jardim Califórnia, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Humano Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente